



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

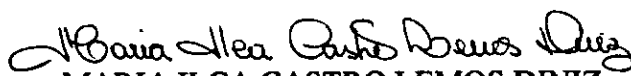
PROCESSO Nº : 13401.000.061/90-44
RECURSO Nº : 85.803
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX. DE 1989
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 16 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.188

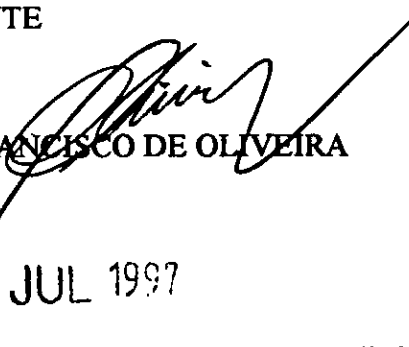
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (FINSOCIAL/FATURAMENTO). Tratando-se de processo formalizado a partir de lançamento de ofício decorrente da exigência de outro gravame fiscal, o decidido no julgamento do feito de origem aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13401.000.061/90-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.188
RECURSO Nº : 85.803
RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado a contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, nos termos do artigo 1º do D.L. nº 1.940/82 e demais legislação superveniente, decorrente de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 13401.000062/90-15.

Em sua impugnação ao lançamento, acostada à fl.09, a pessoa jurídica limita-se a fazer remissão à defesa apresentada junto ao processo matriz, em cujo processo encontra-se relatada.

Sobreveio a decisão de fl. 21, pela qual a autoridade julgadora de primeiro grau confirmou a exigência, como consequência do decidido no julgamento do processo principal, onde também foi mantida a imposição fiscal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoadado de fl. 23.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 101808, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-2.715, prolatado em Sessão de 19 de março de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13401.000.061/90-44
ACÓRDÃO Nº : 107-04.188

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

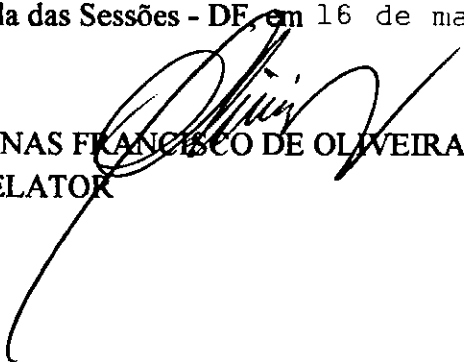
Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi integralmente provido.

Este Colegiado tem por consagrada a prática processual segundo a qual o decidido no julgamento do processo matriz aplica-se, necessariamente, aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Assim sendo e considerando-se que a recorrente limita-se a colacionar em seu recurso as mesmas razões oferecidas contra o lançamento do IRPJ, por remissão, e que o processo encontra-se em condições de ser julgado, pois atende a todos os pressupostos legais pertinentes, força é aplicar ao caso vertente o mesmo tratamento atribuído por esta Câmara no julgamento do feito que lhe deu origem.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR